



**Ccent. 18/2013
Tagada / ALLFLEX**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/06/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 18/2013 – Tagada / ALLFLEX

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de maio de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição indireta pela sociedade CIE Management IX Limited (“CIEIX”), através de uma empresa veículo (“Tagada Merger Sub Inc. – Tagada”), do controlo exclusivo da sociedade ALLFLEX Holdings III, Inc. (“ALLFLEX”), mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social e respetivas subsidiárias.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **CIEIX:** sociedade gestora do Fundo BC European Capital IX, ativo, através das empresas que controla, em diversos domínios de atividade, designadamente, no fabrico industrial de bombas e compressores, na prestação de serviços de televisão por cabo, no retalho não alimentar, no fabrico de produtos de lavandaria, inseticidas e produtos domésticos, na prestação de serviços de diagnóstico laboratorial, entre outros. De acordo com a informação submetida, o volume de negócios realizado pela Notificante, em Portugal, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
 - **ALLFLEX:** empresa sediada nos EUA ativa no fabrico e venda de produtos de identificação animal para todas as espécies (gado bovino, ovelhas, cabras, porcos, veados, alpacas, camelos, cavalos e animais de companhia), exceto pássaros. De acordo com a informação submetida, o volume de negócios realizado pela ALLFLEX, em Portugal, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. De acordo com a informação prestada pela Notificante, a operação de concentração projetada encontra-se, igualmente, sujeita a notificação na Alemanha, Áustria, Espanha, Estados Unidos da América e Noruega.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Conforme referido *supra*, a empresa adquirida dedica-se ao fabrico e venda de produtos de identificação animal para todas as espécies animais (gado bovino, ovelhas, cabras, porcos, veados, alpacas, camelos, cavalos e animais de companhia), exceto pássaros.
6. A Notificante não se encontra presente neste sector de atividade nem em setores relacionados.
7. Atendendo à ausência de precedente decisório nacional ou comunitário no que respeita à definição de mercado relativa aos produtos de identificação animal, a Notificante entende como adequada a definição de um mercado global dos produtos de identificação animal excluindo apenas os produtos de identificação para pássaros (pássaros exóticos, falcões, aves decorativos ou pombos)¹, considerando, por conseguinte, como mercado relevante, o mercado de produtos de identificação animal para todas as espécies exceto pássaros.
8. No que se refere à dimensão geográfica do mercado relevante, a Notificante considera que a mesma corresponde, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (EEE), tendo em conta a ausência de barreiras às trocas fronteiriças, os reduzidos custos de transporte e a homogeneidade da estrutura da oferta.

Posição da AdC

9. Sem prejuízo da posição da Notificante, a Autoridade considera que o mercado de produtos de identificação animal deverá ser segmentado, para efeitos de análise do impacto da presente operação de concentração, por espécie animal, atendendo a que, no território nacional, a procura de produtos para identificação de gado bovino, ovino e, em parte, também para animais de companhia, tem sido constituída por concursos públicos organizados, anualmente, pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária, no âmbito e em cumprimento das suas funções, em matéria de regulamentação comunitária, sendo que estes concursos são feitos de forma segmentada por espécie animal.
10. Neste sentido, a AdC entende que este elemento caracterizador da procura fundamenta uma segmentação do mercado do produto relevante, por espécie animal, em concreto, por bovinos, ovinos e animais de companhia.
11. No que se refere à dimensão geográfica do mercado relevante, sem prejuízo de se aceitar a delimitação proposta pela Notificante, a AdC sublinha que importará analisar, nos termos da legislação nacional de concorrência, os efeitos da operação na estrutura da concorrência no território nacional.
12. Face ao exposto considera-se como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, (i) *o mercado dos produtos de identificação animal para bovinos*; (ii) *o mercado dos produtos de identificação animal para ovinos*; e (iii) *o mercado dos produtos de identificação animal para animais de companhia*.

¹ A fundamentação da Notificante, para esta exclusão, reside no alegado facto das características dos produtos de identificação para pássaros serem totalmente diferentes dos produtos de identificação para outras espécies, que reduz a possibilidade de substituíbilidade do lado da procura e, ainda, o facto de a ALLFLEX não se encontrar ativa neste tipo de produtos.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

13. De acordo com a Notificante, e no que respeita ao território nacional, a Adquirida deteve, em 2012, uma quota de cerca de [90-100]% em ambos os mercados relevantes dos produtos de identificação animal para bovinos e para ovinos, na medida em que foi a empresa vencedora dos concursos públicos abertos pela DGVA, para o fornecimento dos referidos produtos de identificação animal.
14. Por sua vez, a Notificante identificou como principais empresas concorrentes as empresas Caisley e Datamars, ambas ativas ao nível da União Europeia e com capacidade para se apresentarem aos referidos concursos públicos.
15. No que respeita ao mercado dos produtos de identificação animal para animais de companhia, a ALLFLEX deteve, em 2012, uma quota de mercado de [0-10]%, sendo a restante quota de mercado detida pela empresa concorrente Datamars.
16. Conforme já referido, nenhuma das empresas que integram os *portfólios* do BC Partners se encontra presente nos mercados dos produtos relevantes delimitados *supra* em que se encontra ativa a Adquirida, não se verificando, por conseguinte, qualquer sobreposição de atividades entre as empresas adquirente e adquirida, nem existindo qualquer relação de natureza não horizontal entre as mesmas, traduzindo-se a presente operação numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura de mercado.
17. Acresce que, estando-se perante mercados em que a escolha do fornecedor é feita por uma única entidade – a DGVA –, através de um procedimento concursal, a dimensão das referidas quotas de mercado não reflete, necessariamente, o poder de mercado da empresa Adquirida, uma vez que esta enfrentará, no âmbito dos referidos procedimentos concursais, a concorrência de outros operadores de mercado.
18. Atendendo a que as estruturas concorrenciais dos mercados relevantes não sofrem alterações, verificando-se apenas uma transferência de quota, conclui-se pela inexistência de preocupações jus-concorrenciais resultantes da operação de concentração em apreço.

3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
20. Nos termos acordados entre as Partes prevê-se uma obrigação de não concorrência [CONFIDENCIAL – segredo de negócio /âmbito material da obrigação], por um período de [CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito temporal da obrigação] após a data de conclusão do negócio.
21. As Partes acordaram ainda uma cláusula de *não solicitação e recrutamento* [CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação], nas mesmas condições materiais e temporais previstas para a obrigação de [CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação], bem como uma obrigação de

confidencialidade [CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação].

22. A Notificante considera que as cláusulas têm por objetivo proteger e preservar o valor do negócio a transferir, relacionando-se diretamente com a transação e afigurando-se necessárias à sua implementação.
23. Neste enquadramento, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas, no que respeita ao território nacional, diretamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar entraves significativos à concorrência efetiva (i) *no mercado dos produtos de identificação animal para bovinos*; (ii) *no mercado dos produtos de identificação animal para ovinos*; e (iii) *no mercado dos produtos de identificação animal para animais de companhia*, com efeitos no território nacional.

Lisboa, 28 de junho de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	4
3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5